



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 , DE 2020.

Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, referente ao exercício de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º É aprovada, de acordo com o Parecer TC-00006878.989/16, datado de 18 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme consta no Processo CM-34/2019 da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. ELIAS DOS SANTOS
Relator

Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Membro

PARECER

TC-006878/989/16

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2017.

Prefeito: Walter Caveanha.

Advogados: José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 171.11), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Wilson Barbosa Guimarães (OAB/SP nº 84.112), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Lucilene Tsuchiya Lima (OAB/SP nº 278.365), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA. RESULTADO ECONÔMICO DEFICITÁRIO. DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. ILIQUIDEZ. ENDIVIDAMENTO CRESCENTE. REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SISTEMA AUDESP. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS EXCESSIVOS. IEGMS. APRIMORAMENTO DOS SETORES INDICADOS. FUNDEB. APLICAÇÃO MÍNIMA. INSUFICIÊNCIA. RELEVAÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANÁLISE EM AUTOS PRÓPRIOS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS.**

1. Relativamente ao FUNDEB, cabe invocar o Comunicado SDG nº 7/2009, no sentido de que ocorrendo a situação prevista no §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07, sendo certa a glosa, no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal, dos recursos não movimentados nesses termos.

2. A abertura de créditos adicionais deve observar as normas constantes do Manual "O Tribunal e a Gestão



Financeira dos Prefeitos”, onde está inserido o Comunicado SDG nº 29/10, contendo eficiente orientação sobre a elaboração do projeto de lei orçamentária e eventuais alterações.

3. Por meio de Comunicado próprio, este Tribunal tem constantemente alertado os jurisdicionados sobre a obrigatoriedade de, no prazo determinado pelas Instruções TCESP nº 2/16, enviar informações consistentes ao Sistema AUDESP, em homenagem aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidencição contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

APLICAÇÃO NO ENSINO	33,11%
DESPESAS COM FUNDEB	99,99%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	93,65%
DESPESAS COM PESSOAL	50,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,87%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,97%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MOGI GUAÇU, relativas ao exercício de 2017, com **severas advertências e recomendações**.

Determinou, ainda, a **restituição da diferença apontada ao setor educacional** e, por fim, a abertura de **autos próprios** para análise das compensações previdenciárias, nos meses de junho a agosto de 2017, no valor total de R\$ 6.804.550,96 (fls.



18/19, do Relatório de Fiscalização - evento 69.92), bem como o encaminhamento de **ofício à Receita Federal do Brasil**, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que a autoridade fazendária tome ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e possa adotar, tempestivamente, as medidas que entender cabíveis.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 06 / 2019

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator